

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 2178/64

INTERESSADO: EDGARD IGNÁCIO

ASSUNTO : S/nomeação em comissão para o cargo de Professor-Assistente, do Dr. Edgard Ignácio, que faz jus à nova designação em face de ser obtido o título de doutor, da FFO de Ribeirão Preto.

P A R E C E R N° 269/65

1. Por determinação do Sr. Presidente, coube-me emitir parecer a respeito do pedido do Sr. Diretor da FFO de Ribeirão Preto, para a nomeação em comissão para o cargo de Professor-Assistente, do Dr. Edgard Ignácio, que faz jus à nova designação em face de ser obtido o título de doutor.

2. O Sr. Consultor Jurídico do Conselho, no substancioso parecer n° 14/65 CJ, de fls. 13, demonstrou a ausência de impedimento legal à pretensão.

Esbarraria, entretanto, a medida com decisão anterior desta Câmara, de não autorizar nomeação em comissão de elementos docentes, uma vez que, destarte, não poderia facilmente exercer esta Câmara fiscalização eficaz sobre as atividades do interessado, como o fez por ocasião dos processos de prorrogação de contrato.

3. Acontece, porém, que, satisfeita a exigência mínima para a permanência do docente, como auxiliar de ensino (ao cabo de 5 anos de exercício como "Instrutor"), qual seja a obtenção do grau de doutor, ou do título de docente-livre (que inclui a aquisição daquele grau), já não ocorrem razões plausíveis para que se considere indispensável aquele reexame periódico. Por isso que, se o docente está em RDIDP, concorrem elementos outros para a apreciação-da sua atividade: relatório anual a esta Câmara e verificação pela CPRTI, ao fim do estágio probatório. Se o docente está em RTP, preenchida a exigência mínima da posse do grau doutoral, nenhuma outra se lhe fará para a concessão da prorrogação quando devidamente solicitada pelo Professor a que estiver ligado e pelo Diretor da Faculdade.

4. Nessas condições, a figura do contrato perde muito do seu significado. Nem mesmo encerra qualquer garantia para o elemento docente, quanto a duração da sua vigência, pois ó cláusula compulsória a que consigna a possibilidade da sua rescisão a qualquer tempo. A substituição do contrato do Assistente pela designação em comissão, para um cargo criado na lei que deu à Faculdade sua estrutura didática e administrativa, sem fazer inconveniente de nenhuma ordem, nem para as funções desta Câmara, nem para o exercício docente na Faculdade, apresentaria ademais, a vantagem de constituir uma espécie de prêmio, e conseqüentemente de estímulo à conquista de mais alta hierarquia universitária, com evidente progresso da pesquisa

científica e do nível cultural das Faculdades.

5. Se para os interessados, a rigor, não há vantagem material na alteração do regime de atividade (e portanto não há novos em cargos financeiros para o Estado), há o reconhecimento implícito, por parte desta Câmara, de que o interessado atingisse um estágio mais alta carreira docente, que torna dispensável a avaliação reiterada das suas realizações. Fica claro que não exclui essa avaliação, pois a maior parte dos Regulamentos universitários (e a cláusula pode ser tomada obrigatória na revisão dos regulamentos dos Institutos Isolados) que o próprio título do docente-livre seja sujeito a verificação periódica (geralmente, cada 5 anos), de molde a verificar-se se o seu portador continua a fazer jus aquele título que, de modo algum, representa uma aquisição definitiva e inalienável.

6. Ao lado dessas vantagens, a eliminação do exame, por esta Câmara, de numerosos processos de prorrogação de contrato, viria deixar livre o seu precioso tempo para cogitações mais altas, na esfera normativa que tanto a solicitam.

7. A essas condições, e verificada como foi a concorrência de todas as demais condições que habilitam o interessado ao cargo para que é proposto, cargo existente, como o Sr. Diretor expressamente o a firma, no quadro desta Faculdade, sou pelo atendimento da proposta, ressalvadas as restrições feitas pelo Sr. Consultor Jurídico, quanto à desnecessária menção do título de Doutor, bem como à audiência prévia da CPRTI.

8. Não seria equitativa, porém a adoção da medida em causa, se não estendesse esta Câmara a autorização, a todos os elementos docentes dos Institutos Isolados, que satisfazem ou provierem a satisfazer os mesmos requisitos; a saber, os possuidores do grau de doutor "ou do título de docente, no exercício das funções de Professor-Assistente ou, a fortiori, de Professor regente. Nessa ordem de ideias, proponho adote esta Câmara, como resolução geral, que os Professores regentes ou Professores Assistentes, que hajam obtido o grau de doutor ou o título de docente-livre, seja facultada a designação em Comissão, por proposta do Sr. Diretor do estabelecimento, sempre que exista, criado por lei no respectivo Quadro, o cargo para que é* proposto, e não ainda preenchido. Parece evidente, que apenas dentro do número de cargos assim legal mente fixados será possível aplicar o critério da designação em comissão. SMJ.

São Paulo, 7 de junho de 1965.

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI
Relator